



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

LOTE 13

Versam os autos sobre processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de *Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivólândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruçu*, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2022 e seus anexos.

Recurso proveniente, tempestivamente, no sistema ComprasNet.go, da empresa STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ nº 04.330.451/0001-48 55256045

E contrarrazão apresentada pela empresa ALMEIDA MATOS TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 45.217.901/0001-78 no lote 13, tempestivamente, no sistema ComprasNet.go, doravante Recorrida.

A Pregoeira vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital 000035613652.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 13. do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2022.

2. DO ARGUMENTO E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

Diante da análise dos documentos apresentados no decorrer do presente procedimento licitatório, é possível verificar a ocorrência de algumas situações que demonstram fortes indícios de ilegalidades capazes de justificar a inabilitação da empresa ALMEIDA MATOS TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.217.901/0001-78, conforme se passa a expor:

Inicialmente, cumpre enfatizar que a empresa Almeida Matos iniciou suas atividades no dia 09/02/2022, conforme Certidão Simplificada da JUCEG que segue em anexo.

No entanto, a empresa Almeida Matos anexou o Atestado de Capacidade Técnica nº 9/2022, emitido pela SEDUC/GO, atestando que a empresa prestou serviço com a data a partir de março de 2022, ou seja, apenas 01 (um) mês após a data em que a empresa iniciou suas atividades.

Após ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SEDUC/GO, que, frisa-se, é duvidoso, tendo em vista as alegações apresentadas no tópico anterior, a empresa Almeida Matos apresentou outro atestado, intempestivamente, ou seja, fora do período previsto para tal ato, desta vez, emitido pela prefeitura de Caldas Novas, atestando que a empresa executou serviços no município de Caldas Novas no período de agosto à novembro de 2022, totalizando em um percurso de aproximadamente 1.111.002,00 (um milhão, cento e onze mil e dois) quilômetros rodados no referido período.

Nesse contexto, diante da possível apresentação de documentos (atestados) falsos por parte da empresa ALMEIDA MATOS, resta claro que devem ser realizadas diligências para averiguar a situação ora apresentada, de modo que, se realmente for constatado que os documentos não são autênticos/verídicos, a referida empresa deve ser inabilitada no presente procedimento licitatório, bem como tal ato deve ser apurado para fins de aplicação das penalidades cabíveis.

A empresa STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA requer o acolhimento do presente recurso, bem como seja este julgado PROCEDENTE.

(...)

3. DA CONTRARRAZÃO AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo a empresa **ALMEIDA MATOS TRANSPORTES LTDA para o Lote 13** em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

(...)

No resultado, justamente a presente empresa RECORRIDA foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma JUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs por meio de Peça Recursal fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta análise que declarou esta como HABILITADA, tanto pelo Departamento Técnico quanto pela Comissão de Licitação.

Sobre o questionamento da empresa Staff Locações e Eventos LTDA, quanto em dizer que a RECORRIDA compartilhou com seu timbre a sua planilha de custo com a Empresa WT TRANSPORTES E TURISMO LTDA, demonstrando assim conluio entre as empresas. MESMO QUE EMBORA TAL MATÉRIA JÁ TENHA SIDO ANALISADA PELA PRÓPRIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Eis: O Departamento de Licitação de nossa empresa é TERCEIRIZADO, ficando a cargo da empresa Bureau Gov, de razão Social Marcos Carvalho71284397149, portadora do CNPJ no. 45.329.692/0001-54, pela captação de editais e elaboração de propostas. O que houve, foi falha na elaboração de suas planilhas, onde o mesmo alega total responsabilidade sobre a falha técnica apresentada. E não há previsão legal que impeça uma empresa em terceirizar seus serviços operacionais em todo ou em parte para uma outra empresa, exceto em casos, previstos em Lei específica, como no caso de contratos com a Administração Pública.

Quanto DAS DÚVIDAS QUANTO À VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA SEDUC/GO E APRESENTADO PELA EMPRESA ALMEIDA MATOS:

Não merece prosperar tal questionamento, pois o processo de contratação com a Administração foi via Contrato Emergencial, pago por Regularização de Despesas, enviamos orçamento e todas as certidões necessárias e nosso orçamento foi apontado como o mais baixo. Tais informações podem ser, facilmente, comprovados por diligência.

Quanto DAS DÚVIDAS QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE CALDAS NOVAS E APRESENTADO PELA ALMEIDA MATOS:

Conforme alegado pela própria empresa STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, tal alegação não merece prosperar por si só, pois documento foi adicionado de forma intempestiva, na fase do Pregão Eletrônico. Em todo caso, alegações de adulteração de documento, ou mesmo erro ou vício de digitação, cabe a um profissional técnico, esbarrando-se em caráter leviano, em alegar fundamentações sem comprovações estruturadas e bem fundamentadas. De toda forma, documento ainda passível de diligência.

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO ATO QUE JULGA INABILITAÇÃO POR MEIO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante ALMEIDA MATOS TRANSPORTES LTDA uma vez que fora demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

(...)

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

4.1.1. Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas acerca da Recorrida, compete ao Departamento de Transportes, desta Pasta, a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 5/2024-GEL 55256262.

Expedida análise do Recurso a equipe técnica declara, *in verbis*:

Referência: Processo nº 202100006076257

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: **Recurso Administrativo**

DESPACHO Nº 1/2024/SEDUC/DTE-18618

Versam os autos sobre processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de *Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivolândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Pirenópolis, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu*.

Considerando o Recurso STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita CNPJ: 04.330.451/0001-48 55256045 - Lote 13 Piracanjuba;

E as Contrarrazões ALMEIDA MATOS TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.217.901/0001-78 55256048 - Lote 13 Piracanjuba;

A Gerência de Licitação enviou os autos à Coordenação de Transporte Escolar para análise do recurso e contrarrazões:

Primeiro cumpre esclarecer que a análise da área técnica limita-se a questões de quantificação dos atestados e questões afetas a exequibilidade.

Nesse contexto, passemos a análise do recurso e contrarrazões :

1) Quanto à dúvida da STAFF sobre o atestado técnico emitido pela SEDUC resta esclarecer que a empresa de fato prestou serviços de transporte escolar ao Estado de Goiás, no período mencionado, e nesse caso o pagamento à empresa foi através de indenização administrativa.

2) Sobre a intempestividade e dúvidas sobre a veracidade do atestado técnico emitido pela prefeitura de Caldas Novas: sugerimos que o pregoeiro se manifeste sobre a intempestividade e realize diligências para sanar eventuais questionamentos suscitados pela recorrente.

3) Sobre o compartilhamento de documentação da TRANSALMEIDA no Papel timbrado da empresa WT Transporte e Turismo Ltda: a recorrente entende que supostamente as empresas são do mesmo grupo econômico e que poderia caracterizar fraude à licitação, sugerimos manifestação do pregoeiro e/ou Procuradoria Setorial.

No mais, considerando que os demais lotes estão adjudicados, requer a imediata e urgente remessa dos autos à Procuradoria Setorial para manifestação/homologação, pois a vigência dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar finda no dia 17 de janeiro de 2024 e, nesse caso, precisamos ter os contratos assinados antes dessa data.

Retornem os autos à Gerência de Licitação.

4.2. ANÁLISE DA PROCURADORIA SETORIAL

4.2.1. Por meio do Despacho nº 15/2024 - GEL 55282223 o processo fora enviado à Procuradoria Setorial, desta Pasta para análise e emissão de parecer, o qual resta atendido a seguir:

Referência: Processo nº 202100006076257

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Orientação Julgamento de Recurso.

DESPACHO Nº 55/2024/SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO FUNDAMENTADO

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade **Pregão Eletrônico, nº 032/2022** (000035613652), do tipo menor preço, por lote, que tem por objeto a “*contratação de serviços de transporte escolar, através de empresa especializada, para fazer o transporte dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino e professores, se for o caso, residentes prioritariamente na zona rural, povoados, assentamentos e/ou acampamentos, contando com motoristas e combustível, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivolândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Pirenópolis, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu*”, com valor total estimado em **R\$ 290.330.660,46** (duzentos e noventa milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

2. Aberta a sessão, em 7 de dezembro de 2022, conforme Ata de sessão inserida no Evento 55256094 (última ata anexa aos autos), e depois de encerrada a fase de lances, procedeu-se à análise dos documentos habilitatórios das licitantes classificadas. E, na esteira do Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, após abertura do prazo, a licitante **Staff Locações e Eventos Ltda.** apresentou recurso contra a classificação da também licitante **Almeida Matos Transportes Ltda.** (55256045), relativamente ao **Lote 013 (Piracanjuba)**, cujas contrarrazões foram posteriormente apresentadas, conforme se verifica no documento inserto no Evento 55256048.

3. E, a fim de subsidiar a análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, o feito foi encaminhado ao

Departamento de Transporte Escolar que, por meio do Despacho nº 1/2024/SEDUC/DTE (55275541), apresentou informações técnicas quanto ao teor das alegações recursais.

4. Após, os autos foram encaminhados a esta Setorial por intermédio do Despacho nº 15/2024/SEDUC/GEL (55282223), de lavra da Gerência de Licitação, para análise e manifestação.

5. É o breve relato. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

7. **Da Tempestividade.** Pela análise do Despacho nº 5/2024/SEDUC/GEL (55256262), de lavra da Gerência de Licitação, que deu prosseguimento à fase recursal, com o encaminhamento das peças à unidade técnica responsável desta Secretaria, para análise das alegadas irregularidades, conclui-se que o recurso (55256045) e as contrarrazões respectivas (55256048) foram tempestivamente interpostos.

8. **Das razões recursais.** Veja-se que a Recorrente se insurge contra o ato que declarou a licitante Almeida Matos Transportes Ltda. vencedora do Lote 13 do certame, defendendo que sua habilitação deve ser revista. Para tanto, aponta as possíveis irregularidades discriminadas a seguir:

a) Suspeição quanto à autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC em nome da Recorrida;

b) Suspeição quanto à possibilidade de ter havido manipulação das informações fornecidas no atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas em nome da Recorrida, com possível adulteração do documento apresentado;

c) Intempestividade da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas em nome da Recorrida;

d) Possibilidade de existência de grupo econômico entre as licitantes Almeida Matos e W.T. Transportes e Turismo Ltda.

9. Ao final, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento, para declarar inabilitada a empresa Almeida Matos Transportes Ltda., além de apurar as irregularidades apontadas.

10. **Da autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC.** Quanto às dúvidas levantadas em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC em nome da empresa Almeida Matos Transportes Ltda., sublinhe-se que foram sanadas pelo Departamento de Transporte Escolar desta Secretaria, conforme documento do Evento 55275541, que relatou "... que a empresa de fato prestou serviços de transporte escolar ao Estado de Goiás, no período mencionado, e nesse caso o pagamento à empresa foi através de indenização administrativa".

11. **Da adulteração das informações fornecidas no atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas.** Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas, alega a Recorrente que o documento foi adulterado pela Recorrida. Neste ponto, recomenda-se que a Gerência de Licitação diligencie para verificar a veracidade das informações constantes do documento. Alerta-se de imediato que, caso seja constatada a alegada adulteração, tal prática configura fraude à licitação, o que enseja, além da inabilitação da licitante, a abertura de procedimento administrativo específico para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções.

12. **Da existência de grupo econômico.** Quanto à alegação da existência de grupo econômico entre as licitantes Almeida Matos Transportes Ltda. e W.T. Transportes e Turismo Ltda., sublinhe-se que a mesma questão já foi objeto de outro recurso interposto pela ora Recorrente Staff Locações e Eventos Ltda. (52298900), que correu nos autos do Processo 202300006090558, naquela oportunidade, porém, contra a licitante W.T. Transportes e Turismo Ltda., originariamente classificada em primeiro lugar no mesmo Lote 13 ora analisado. Assim, diante do recurso interposto naquela ocasião, tem-se que a questão já foi devidamente analisada e orientada por esta Setorial, conforme se verifica no item 2.34 do Despacho nº 7638/2023/SEDUC/PROSET (53926290), veiculado nos autos do Processo 202300006090558, motivo pelo qual não será objeto de nova análise, devendo ser observadas as orientações emitidas naquela oportunidade.

13. **Da intempestividade da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas.** Quanto ao ponto, a Recorrente alega que a empresa Almeida Matos Transportes Ltda. não apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas tempestivamente, solicitando a sua desconsideração na avaliação de sua qualificação técnica.

14. No que se refere ao prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o Decreto estadual nº 9.666/2020 estabelece em seu art. 25 que o prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da data de publicação do aviso do edital, e complementa, em seu art. 26, que após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

15. Pela análise dos dispositivos citados, percebe-se que os licitantes interessados em participarem do certame deverão encaminhar suas propostas e os documentos de habilitação até a data estabelecida para abertura da sessão pública.

16. O Decreto estadual nº 9.666/2020, nos termos de seu art. 26, §9º e do art. 38, §2º, também permite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas.

17. Ainda a respeito da matéria, a Lei federal nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º, estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18. Assim, pela análise dos dispositivos citados até o momento, se interpretados literalmente, não se poderia falar, em regra, em complementação posterior dos documentos que não foram enviados em momento oportuno. Em tese, somente seria admitido o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, aqui entendidos como aqueles destinados a promover a confirmação dos documentos exigidos no edital e já apresentados.

19. Entretanto, tal linha de interpretação pode ir de encontro às diretrizes de princípios como os da busca pela

verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa, podendo levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório, que é meio, acaba por prevalecer e ganhar maior importância que o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. O Tribunal de Contas da União, em decisões pretéritas, já se posicionou restritivamente quanto à inclusão de novos documentos, como demonstrado a seguir:

VOTO:

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, **o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatória.**

10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação." (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – Destacamos) "ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018; (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – Destacamos.)

21. Mais recentemente, entretanto, conforme se verifica no Acórdão 1211/2021, aquela Corte de Contas passou a adotar posicionamento menos restritivo, em homenagem aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado. Vejamos:

VOTO:

Trata-se de representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, para suspensão do certame licitatório, formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020 (Processo 63079.000446/2019-69), promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação" para o órgão.

(...)

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

(...)

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite

expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário – Destacamos.)

22. Em face do que se expôs até o momento, especialmente diante do recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, e em homenagem aos princípios da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que seria possível admitir a inclusão, fora do prazo, de documentos novos com o objetivo de comprovar uma situação de fato que já existia quando ocorreu a licitação.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, **manifesta-se:**

a) Pela aceitação do atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas em nome da licitante Almeida Matos Transportes Ltda.;

b) Pela necessidade de realização de diligência destinada a verificar a alegada adulteração das informações fornecidas no atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas em nome da licitante Almeida Matos Transportes Ltda.;

c) Pela necessidade, caso seja constatada a adulteração do documento a que se fez referência no item anterior, de instauração, pela área responsável desta Secretaria, de procedimento de apuração de responsabilidade da empresa Almeida Matos Transportes Ltda., em autos próprios, no qual seja observado o devido processo legal e resguardado o contraditório e a ampla defesa.

24. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento do conteúdo deste expediente e providências necessárias, conforme orientações do item 23 da presente manifestação.

4.3. DA MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

4.3.1. Desta forma, restou à Pregoeira diligenciar o Atestado de Capacidade Técnica sob a alegação de falsificação pela recorrente, junto ao órgão emissor deste, realizado por meio do E-mail 56932533

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS**

Caldas Novas 15 de fevereiro de 2024

A Secretaria de Estado da Educação
Sra. Alessandra Batista Lago
Gerente de Licitação

A par de cumprimentá-la, em resposta ao ofício 4399/2024 enviado pela Secretaria De Estado da Educação, sirvo do presente para informar que após diligência em nossos arquivos do município, foi encontrado o devido atestado, citado no ofício retro mencionado, devidamente assinado conforme cópia encaminhada anexa ao ofício.

Sem mais para o momento e certo de sua compreensão, nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.

LORENA WANUCY Assinado de forma digital
GUIMARAES DE por LORENA WANUCY
ARAÚJO:01347237 GUIMARAES DE
160 ARAÚJO:01347237160
Dados: 2024.02.15
16:10:37 -03'00'

LORENA WANUCY GUIMARÃES DE ARAÚJO
Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Pública
Decreto N° 1.333/2023

Desta feita, após esclarecidos todos os questionamentos feitos pela requerente, conclui-se que as alegações são infundadas e não merecem prosperar.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando mantida a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, no Lote 13 PIRACANJUBA** da empresa ALMEIDA MATOS TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 45.217.901/0001-78, por legalidade e legitimidade conforme a lei, e ainda, pela veracidade dos fatos bem como da não adulteração do atestado apresentado, julgando, assim, pelo não acolhimento da matéria referente por ora apresentada. Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5. DA DECISÃO

Assim, vistas a razão e contrarrazão do recurso, a Gerência de Licitação sugere o **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago
Pregoeira/Presidente da C.P.L.
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 21/02/2024, às 10:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56933524** e o código CRC **B03DF949**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 56933524



Referência: Processo nº 202100006076257

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Decisão Pregoeiro - Recurso Administrativo - Lote 13.

DESPACHO Nº 351/2024/SEDUC/GEL-05738

- 1 Versam os autos sobre processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivólândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0032/2022 e seus anexos.
- 2 Considerando o Recurso interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go: Staff Locações e Eventos Ltda - CNPJ nº 04.330.451.451/0001-48 **Lote 13. Piracanjuba 55256045.**
- 3 Considerando as Contrarrazões fora apresentada no lote 06, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa Almeida Matos Transportes Ltda - CNPJ nº 45.217.901/0001-78 55256048.
- 4 Considerando que as alegações consiste na análise e critérios técnicos relativo às documentações e proposta apresentada pela empresa Almeida Matos Transportes Ltda, ante a sua classificação.
- 5 Considerando o Despacho nº 01/2024, do Departamento de Transporte, desta Pasta 55275541.
- 6 Considerando o Despacho Fundamentado nº 55/2024, da Procuradoria Setorial 55404369.
- 7 Considerando a Resposta da Prefeitura Municipal de Caldas Novas 56932908.
- 8 Considerando a Resposta aos Recurso Administrativo 56933524, emitida pela Pregoeira, pautada no Despacho supracitado.
- 9 Considerando o disposto no item 13.8 do Edital 000035613652, *in verbis*:

“A Autoridade Competente terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir o recurso, podendo esse prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado.”
- 10 Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BATISTA LAGO
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 21/02/2024, às 06:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56954293** e o código CRC **4A7C457D**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 56954293



Referência: Processo nº 202100006076257

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Decisão Ordenador de Despesa - Recursos Indeferido - Lote 13 Piracanjuba.

DESPACHO Nº 352/2024/SEDUC/GEL-05738

- 1 Tratam os autos do processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivollândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0032/2022 e seus anexos.
- 2 Considerando o Recurso interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go: Staff Locações e Eventos Ltda - CNPJ nº 04.330.451/0001-48 **Lote 13. Piracanjuba 55256045.**
- 3 Considerando as Contrarrazões fora apresentada no Lote 13, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa Almeida Matos Transportes Ltda - CNPJ nº 45.217.901/0001-78 55256048.
- 4 Pautada pelo Despacho, do Departamento de Transporte, desta Pasta e da Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta do Recurso Administrativo 56933524, informo o conhecimento do supracitado recurso administrativo e, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto e determino que seja mantida a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, no Lote 13 Piracanjuba** da empresa **ALMEIDA MATOS TRANSPORTES LTDA., CNPJ: 45.217.901/0001-78.**
- 5 Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para dar ciência à recorrente, bem como se procedam com as demais formalidades determinadas em lei.

Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica

ALESSANDRA BATISTA LAGO
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 21/02/2024, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56954282** e o código CRC **3B7C4AC8**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 56954282



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Referência: Processo nº 202100006076257

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Recurso Administrativo

DESPACHO Nº 1/2024/SEDUC/DTE-18618

Versam os autos sobre processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de *Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivolândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Pirenópolis, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu*.

Considerando o Recurso STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita CNPJ: 04.330.451/0001-48 55256045 - Lote 13 Piracanjuba;

E as Contrarrazões ALMEIDA MATOS TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.217.901/0001-78 55256048 - Lote 13 Piracanjuba;

A Gerência de Licitação enviou os autos à Coordenação de Transporte Escolar para análise do recurso e contrarrazões:

Primeiro cumpre esclarecer que a análise da área técnica limita-se a questões de quantificação dos atestados e questões afetas a exequibilidade.

Nesse contexto, passemos a análise do recurso e contrarrazões :

1) Quanto à dúvida da STAFF sobre o atestado técnico emitido pela SEDUC resta esclarecer que a empresa de fato prestou serviços de transporte escolar ao Estado de Goiás, no período mencionado, e nesse caso o pagamento à empresa foi através de indenização administrativa.

2) Sobre a intempestividade e dúvidas sobre a veracidade do atestado técnico emitido pela prefeitura de Caldas Novas: sugerimos que o pregoeiro se manifeste sobre a intempestividade e realize diligências para sanar eventuais questionamentos suscitados pela recorrente.

3) Sobre o compartilhamento de documentação da TRANSALMEIDA no Papel timbrado da empresa WT Transporte e Turismo Ltda: a recorrente entende que supostamente as empresas são do mesmo grupo econômico e que poderia caracterizar fraude à licitação, sugerimos manifestação do pregoeiro e/ou Procuradoria Setorial.

No mais, considerando que os demais lotes estão adjudicados, requer a **imediate e urgente** remessa dos autos à Procuradoria Setorial para manifestação/homologação, pois a vigência

dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar finda no dia 17 de janeiro de 2024 e, nesse caso, precisamos ter os contratos assinados antes dessa data.

Retornem os autos à Gerência de Licitação.

GOIANIA, 02 de janeiro de 2024.

EDSON JARDIM RABELO JÁCOMO
Coordenador de Transporte Escolar



Documento assinado eletronicamente por **EDSON JARDIM RABELO JACOMO**,
Coordenador (a), em 02/01/2024, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e
art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55275541** e o código CRC **29B0A17E**.

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR
AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP
74643-010 - (62)3201-4050.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 55275541



Referência: Processo nº 202100006076257

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Orientação Julgamento de Recurso.

DESPACHO Nº 55/2024/SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO FUNDAMENTADO

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade **Pregão Eletrônico, nº 032/2022** (000035613652), do tipo menor preço, por lote, que tem por objeto a *“contratação de serviços de transporte escolar, através de empresa especializada, para fazer o transporte dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino e professores, se for o caso, residentes prioritariamente na zona rural, povoados, assentamentos e/ou acampamentos, contando com motoristas e combustível, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivollândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Pirenópolis, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu”*, com valor total estimado em **R\$ 290.330.660,46** (duzentos e noventa milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).

2. Aberta a sessão, em 7 de dezembro de 2022, conforme Ata de sessão inserida no Evento 55256094 (última ata anexa aos autos), e depois de encerrada a fase de lances, procedeu-se à análise dos documentos habilitatórios das licitantes classificadas. E, na esteira do Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, após abertura do prazo, a licitante **Staff Locações e Eventos Ltda.** apresentou recurso contra a classificação da também licitante **Almeida Matos Transportes Ltda.** (55256045), relativamente ao **Lote 013 (Piracanjuba)**, cujas contrarrazões foram posteriormente apresentadas, conforme se verifica no documento inserto no Evento 55256048.

3. E, a fim de subsidiar a análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, o feito foi encaminhado ao Departamento de Transporte Escolar que, por meio do Despacho nº 1/2024/SEDUC/DTE (55275541), apresentou informações técnicas quanto ao teor das alegações recursais.

4. Após, os autos foram encaminhados a esta Setorial por intermédio do Despacho nº 15/2024/SEDUC/GEL (55282223), de lavra da Gerência de Licitação, para análise e manifestação.

5. É o breve relato. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

7. Da Tempestividade. Pela análise do Despacho nº 5/2024/SEDUC/GEL (55256262), de lavra da Gerência de Licitação, que deu prosseguimento à fase recursal, com o encaminhamento das peças à unidade técnica responsável desta Secretaria, para análise das alegadas irregularidades, conclui-se que o recurso (55256045) e as contrarrazões respectivas (55256048) foram tempestivamente interpostos.

8. Das razões recursais. Veja-se que a Recorrente se insurge contra o ato que declarou a licitante Almeida Matos Transportes Ltda. vencedora do Lote 13 do certame, defendendo que sua habilitação deve ser revista. Para tanto, aponta as possíveis irregularidades discriminadas a seguir:

- a) Suspeição quanto à autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC em nome da Recorrida;
- b) Suspeição quanto à possibilidade de ter havido manipulação das informações fornecidas no atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas em nome da Recorrida, com possível adulteração do documento apresentado;
- c) Intempestividade da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas em nome da Recorrida;
- d) Possibilidade de existência de grupo econômico entre as licitantes Almeida Matos e W.T. Transportes e Turismo Ltda.

9. Ao final, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento, para declarar inabilitada a empresa Almeida Matos Transportes Ltda., além de apurar as irregularidades apontadas.

10. Da autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC. Quanto às dúvidas levantadas em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC em nome da empresa Almeida Matos Transportes Ltda., sublinhe-se que foram sanadas pelo Departamento de Transporte Escolar desta Secretaria, conforme documento do Evento 55275541, que relatou "... que a empresa de fato prestou serviços de transporte escolar ao Estado de Goiás, no período mencionado, e nesse caso o pagamento à empresa foi através de indenização administrativa".

11. Da adulteração das informações fornecidas no atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas. Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas, alega a Recorrente que o documento foi adulterado pela Recorrida. Neste ponto, recomenda-se que a Gerência de Licitação diligencie para verificar a veracidade das informações constantes do documento. Alerta-se de imediato que, caso seja constatada a alegada adulteração, tal prática configura fraude à licitação, o que enseja, além da inabilitação da licitante, a abertura de procedimento administrativo específico para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções.

12. Da existência de grupo econômico. Quanto à alegação da existência de grupo econômico entre as licitantes Almeida Matos Transportes Ltda. e W.T. Transportes e Turismo Ltda., sublinhe-se que a mesma questão já foi objeto de outro recurso interposto pela ora Recorrente Staff Locações e Eventos Ltda. (52298900), que correu nos autos do Processo 202300006090558, naquela oportunidade, porém, contra a licitante W.T. Transportes e Turismo Ltda., originariamente classificada em primeiro lugar no mesmo Lote 13 ora analisado. Assim, diante do recurso interposto naquela ocasião, tem-se que a questão já foi devidamente analisada e orientada por esta Setorial, conforme se verifica no item 2.34 do Despacho nº 7638/2023/SEDUC/PROCSET (53926290), veiculado nos autos do

Processo 202300006090558, motivo pelo qual não será objeto de nova análise, devendo ser observadas as orientações emitidas naquela oportunidade.

13. Da intempestividade da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas. Quanto ao ponto, a Recorrente alega que a empresa Almeida Matos Transportes Ltda. não apresentou o atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas tempestivamente, solicitando a sua desconsideração na avaliação de sua qualificação técnica.

14. No que se refere ao prazo para apresentação dos documentos de habilitação, o Decreto estadual nº 9.666/2020 estabelece em seu art. 25 que o prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da data de publicação do aviso do edital, e complementa, em seu art. 26, que após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

15. Pela análise dos dispositivos citados, percebe-se que os licitantes interessados em participarem do certame deverão encaminhar suas propostas e os documentos de habilitação até a data estabelecida para abertura da sessão pública.

16. O Decreto estadual nº 9.666/2020, nos termos de seu art. 26, §9º e do art. 38, §2º, também permite que documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, sejam encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de, no mínimo, duas horas.

17. Ainda a respeito da matéria, a Lei federal nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º, estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18. Assim, pela análise dos dispositivos citados até o momento, se interpretados literalmente, não se poderia falar, em regra, em complementação posterior dos documentos que não foram enviados em momento oportuno. Em tese, somente seria admitido o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, aqui entendidos como aqueles destinados a promover a confirmação dos documentos exigidos no edital e já apresentados.

19. Entretanto, tal linha de interpretação pode ir de encontro às diretrizes de princípios como os da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa, podendo levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório, que é meio, acaba por prevalecer e ganhar maior importância que o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. O Tribunal de Contas da União, em decisões pretéritas, já se posicionou restritivamente quanto à inclusão de novos documentos, como demonstrado a seguir:

VOTO:

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea "d", item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrou na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatária.

10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a

proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação." (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018; (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – Destacamos.)

21. Mais recentemente, entretanto, conforme se verifica no Acórdão 1211/2021, aquela Corte de Contas passou a adotar posicionamento menos restritivo, em homenagem aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado. Vejamos:

VOTO:

Trata-se de representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, para suspensão do certame licitatório, formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020 (Processo 63079.000446/2019-69), promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação" para o órgão.

(...)

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

(...)

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário – Destacamos.)

22. Em face do que se expôs até o momento, especialmente diante do recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, e em homenagem aos princípios da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que seria possível admitir a inclusão, fora do prazo, de documentos novos com o objetivo de comprovar uma situação de fato que já existia quando ocorreu a licitação.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, **manifesta-se:**

- a)** Pela aceitação do atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas em nome da licitante Almeida Matos Transportes Ltda.;
- b)** Pela necessidade de realização de diligência destinada a verificar a alegada adulteração das informações fornecidas no atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Caldas Novas em nome da licitante Almeida Matos Transportes Ltda.;
- c)** Pela necessidade, caso seja constatada a adulteração do documento a que se fez referência no item anterior, de instauração, pela área responsável desta Secretaria, de procedimento de apuração de responsabilidade da empresa Almeida Matos Transportes Ltda., em autos próprios, no qual seja observado o devido processo legal e resguardado o contraditório e a ampla defesa.

24. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento do conteúdo deste expediente e providências necessárias, conforme orientações do item 23 da presente manifestação.

Goiânia, 09 de janeiro de 2024.

Jônatas Cardoso Cavalcante

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial - em substituição

Portaria nº 585-GAB, de 12 de Dezembro de 2023 (54750582)



Documento assinado eletronicamente por **JONATAS CARDOSO CAVALCANTE, Procurador (a) do Estado**, em 09/01/2024, às 13:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55404369** e o código CRC **983F5563**.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA ANHANGUERA 1630, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP
74643-010 - 623201088.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 55404369

Caldas Novas 15 de fevereiro de 2024

A Secretaria de Estado da Educação
Sra. Alessandra Batista Lago
Gerente de Licitação

A par de cumprimentá-la, em resposta ao ofício 4399/2024 enviado pela Secretaria De Estado da Educação, sirvo do presente para informar que após diligência em nossos arquivos do município, foi encontrado o devido atestado, citado no ofício retro mencionado, devidamente assinado conforme cópia encaminhada anexa ao ofício.

Sem mais para o momento e certo de sua compreensão, nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.

LORENA WANUCY Assinado de forma digital
GUIMARAES DE por LORENA WANUCY
ARAÚJO:01347237 GUIMARAES DE
160 ARAÚJO:01347237160
Dados: 2024.02.15
16:10:37 -03'00'

LORENA WANUCY GUIMARÃES DE ARAÚJO
Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Pública
Decreto N° 1.333/2023